



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 14/2018

**ASSUNTO: DISPENSA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM
A CONCESSIONÁRIA – APLICABILIDADE DA TAXA DE
MOVIMENTAÇÃO (TMOV)**

**ARACAJU-SE
DEZEMBRO/2018**



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

SUMÁRIO

1. OBJETIVO.....	3
2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA.....	3
3. DA ANÁLISE TÉCNICA DO PLEITO	5
4. PARECER TÉCNICO.....	7
5. CONCLUSÃO	8



REFERÊNCIAS: OF-CELSE-636 e outros.

ASSUNTO: Dispensa de celebração de contrato com a Concessionária.
Aplicabilidade da taxa de movimentação (TMOV).

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS N° 14/2018

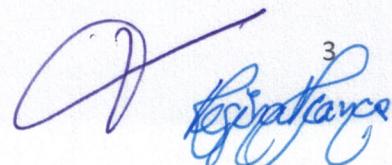
1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito da Centrais Elétricas de Sergipe S. A. referente a dispensa de contratação com a concessionária local para a movimentação de gás canalizado entre o Terminal de GNL e a usina termelétrica e consequente não aplicabilidade da TMOV.

2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA

Considerando que, conforme a edição da Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, foi criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, Autarquia em Regime Especial, entre suas atribuições tem como finalidade, em seu Art. 4º:

“...exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por dispositivo legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e, em especial, das



3



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, pelo Estado de Sergipe.”

E, no Art. 5º Visando ao eficaz desempenho de suas atividades, a AGRESE deve zelar pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

III - estabilidade nas relações envolvendo o Poder Concedente ou Permitente, visando à harmonia entre Autoridades Delegantes, concessionários ou permissionários e usuários.

Já a Lei nº 8442 de 05 de Julho de 2018 versa em seu Art. 6º:

§ 2º A atuação da AGRESE para a finalidade de soluções de divergências deve ser exercida de forma a:

I - dirimir as divergências entre o poder concedente, entidades reguladas, e usuários, inclusive ouvindo diretamente as partes envolvidas;

Considerando que a compete à Diretoria Técnica da AGRESE, conforme Lei nº 8.442 de 05 de Julho de 2018, Art. 17-B:

Inciso VII - supervisionar o mercado com vistas à competição e ao equilíbrio entre oferta e demanda dos serviços públicos regulados;

XI - fiscalizar os aspectos técnico, operacional, econômico, contábil e financeiro das entidades reguladas, nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares e pactuadas...”

O Regulamento dos serviços locais de gás canalizado no estado de Sergipe prevê em seu Art. 2º:



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

“O Governo do Estado de Sergipe deverá regular fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe, por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE”.

Considerando que, houve por parte da Procuradoria da AGRESE o despacho para análise dessa Câmara Técnica de Gás Canalizado observou-se o que será tratado a seguir.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA DO PLEITO

A CELSE requereu inicialmente via ofício (OF - CELSE - 636) a dispensa de celebração de contrato com a Concessionária Local para Movimentação de Gás Canalizado entre o Terminal de GNL e a Usina Termelétrica a consequente não aplicabilidade da TMOV.

Pontuou que o empreendimento trata-se de uma Usina Termelétrica a gás com 1,5GW de capacidade instalada; o abastecimento será realizado com gás natural na forma liquefeita (GNL) importado através de um terminal de GNL; e consta com uma unidade de regaseificação e armazenamento flutuante (FSRU).

Tratou ainda que a Agência Nacional de Petróleo (ANP) classificou o gasoduto que interligará a FSRU até a UTE para autoconsumo de gás natural como parte integrante do Terminal de GNL.

Explicou que o duto que integrará o Terminal GNL será de 18” e deverá ser instalado em leito marinho, interligando a FSRU até a UTE Porto de Sergipe I, para autoconsumo de gás natural da CELSE e não será ligado a malha de transporte legal.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Esclareceu que o terminal de GNL, aí incluído o FSRU, *riser* flexível, sistema de ancoragem e duto, tem por objetivo, possibilitar o suprimento de gás importado pela própria CELSE para UTE Porto de Sergipe I.

Ainda que, o terminal de GNL inclui um gasoduto exclusivamente destinado à entrega de gás natural a UTE Porto de Sergipe I, sendo todo o projeto - UTE gasoduto, terminal de GNL, FSRU de interesse próprio do autoimportador.

Já no ofício (OF-CELSE-748) a CELSE apresenta o Despacho nº 1.201 de 23 de outubro de 2018 da ANP autorizando seu registro como autoimportador de gás natural com o nº 02.28.35.23758522 bem como autorização nº 1138 de 06 de novembro de 2018 referente a construção, pela CELSE, da Estação de Transferência de Custódia, composta pelos módulos de aquecimento, de redução de pressão, de filtragem e de medição e cromatografia, instalações que compõem o Terminal de GNL.

E por fim, em ofício (OF-CELSE-773) apresenta o diagrama esquemático - Estação de Transferência de Custódia da CELSE. Conforme Figura 1 abaixo:

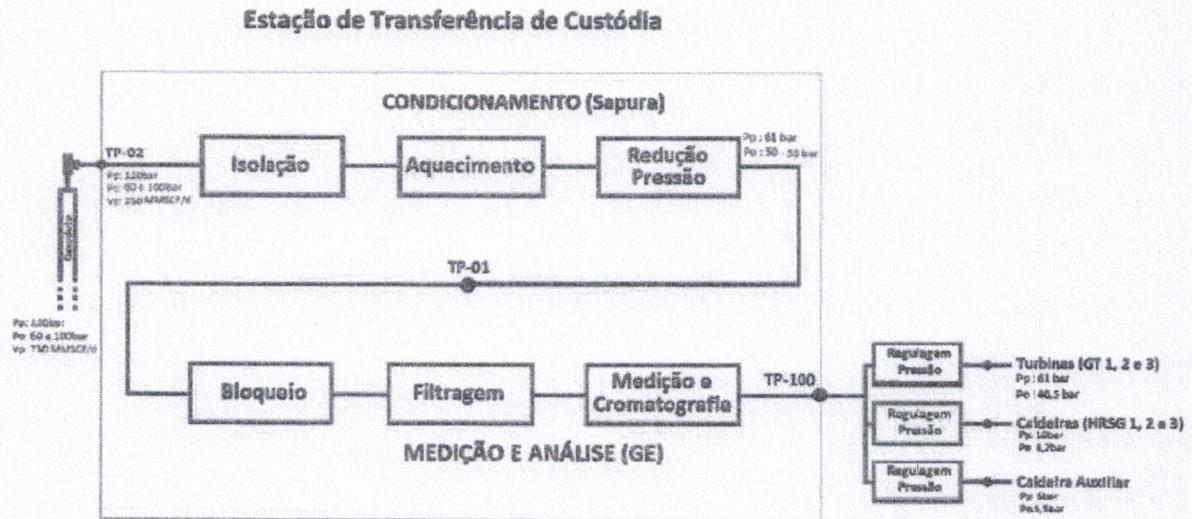


Figura 1 - Diagrama esquemático do sistema de transferência de custódia (TP-02 é ponto de conexão do gasoduto à ECGN, TP-01 marca a interface entre a ECGN e a EMGN, e TP-100 é o ponto de transferência de custódia do Terminal de GNL do Complexo Porto de Sergipe).
Fonte: OF-CELSE-773.



4. PARECER TÉCNICO

Após análise da vasta documentação juntada ao processo AGRESE nº 013301. 00150/2018-1 pode-se verificar em que pese à regulação estadual a legislação esclarece:

O Decreto nº 30352 de 14 de setembro de 2016 em seu Art. 3º sobre conceitos e terminologia:

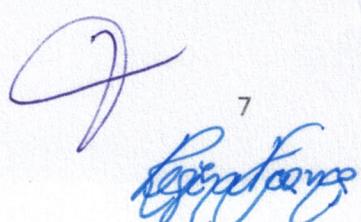
IV - AUTO-IMPORTADOR: Agente autorizado, conforme legislação vigente, para importação de gás natural que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

XIII - CONCESSIONÁRIO: Pessoa jurídica detentora de CONTRATO DE CONCESSÃO, para prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe;

Ainda no Art. 28º Os CONSUMIDORES LIVRES, os AUTO-IMPORTADORES e os AUTOPRODUTORES solicitarão proposta* para a contratação de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO do respectivo CONCESSIONÁRIO, informando a CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA, o PONTO DE RECEPÇÃO, o PONTO DE ENTREGA, prazo de contratação e demais informações solicitadas pelo CONCESSIONÁRIO, cabendo a este a cobrança da TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS (TMOV).

§ 5º A TMOV não se aplica sobre o deslocamento de Gás Natural, para Consumo Próprio, no conjunto de instalações e dutos integrantes de Terminais de GNL e gasodutos de transferência para usinas termoelétricas, na forma da legislação federal, de interesse exclusivo de seu proprietário*.

*grifo nosso.



7
Luzia Ferreira



Ainda de acordo com o Decreto observa-se que a celebração de **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** só deverá ser realizada após pedido de ligação ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** em ato voluntário e ainda mediante fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida e a finalidade de utilização do GÁS.

Diante do exposto, não haverá acesso ao sistema de distribuição e como consequência não se encontra razoabilidade para celebração do contrato de movimentação do gás o que no caso específico não será realizado, tendo em vista que o gás importado possuirá um gasoduto exclusivo dentro da unidade industrial tendo como único controle a pressão exigível para operação da turbina como combustível de alimentação.

5. CONCLUSÃO

Desta forma, essa Câmara Técnica de Gás Canalizado entende que não deverá haver celebração de contrato para a movimentação do gás canalizado entre o Terminal GNL até a unidade industrial por ser autoimportador de gás natural para geração termoelétrica, por não ter acesso ao sistema de distribuição e ainda, por não haver comercialização do gás.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Por fim, sugere essa Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para apreciação da Procuradoria, DIREX e Conselho Superior da AGRESE.

Em 27 de Dezembro de 2018.

Regina Luana Santos de França do Rosário
REGINA LUANA SANTOS DE FRANÇA DO ROSÁRIO
Diretor de Câmara Técnica de Gás
AGRESE- Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe

John Carlos Nascimento Ferreira
JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA
Diretor-Técnico
AGRESE- Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe